

DECRETO № 9.851, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Altera os Decretos nos <u>4.852</u>, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE, <u>8.802</u>, de 17 de novembro de 2016, <u>9.716</u>, de 22 de setembro de 2020, e <u>9.834</u>, de 18 de março de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, inciso IV, da Constituição do Estado de Goiás, no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651 (Código Tributário do Estado de Goiás – CTE), de 26 de dezembro de 1991, tendo em vista o Convênio ICMS 150/20, de 9 de dezembro de 2020, os Protocolos ICMS 38/19 e 39/19, ambos de 1º de julho de 2019, os Protocolos ICMS 26/20, 27/20, 28/20 e 30/20, todos de 19 de outubro de 2020, o Protocolo ICMS 40/20, de 26 de novembro de 2020, o Ajuste SINIEF 18/20, de 30 de julho de 2020, e os Ajustes SINIEF 44/20, 45/20, 49/20, 51/20, 52/20, todos de 9 de dezembro de 2020, também com base no que consta do Processo nº 202100004016554,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE), de 29 de dezembro de 1997, , passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 142	 	

IV — campos da NF— e de exportação informados na Declaração Única de Exportação — DU— E; e

V – a inclusão ou a alteração de parcelas de vendas a prazo." (NR)

"Art 167-F
§ 3º
IV –
f)
4. campos da NF-e de exportação informados na Declaração Única de Exportação – DU-E; e
5. a inclusão ou a alteração de parcelas de vendas a prazo;
"Art. 167-H. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente pode solicitar o seu cancelamento, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir do momento que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria, a prestação de serviço ou a vinculação à Duplicata Escritural, por meio do registro de evento correspondente (Ajuste SINIEF 7/05, cláusulas décima segunda e décima terceira)
"Art 167-Q
§ 5º Nas situações previstas no § 6º, o registro de eventos de que trata o inciso II do § 4º deve ser feito nos termos do MOC, nos seguinte prazos:
§ 6º Além da obrigatoriedade prevista no inciso II do § 4º, o destinatário da NF-e tem o dever de registrar, nos termos do MOC, um dos eventos previstos naquele inciso, para toda NF-e que (Ajuste 7/05, Anexo II):

	§ 7º Os eventos Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada devem ser registrados em até 180 (cento e oitenta) dias da data de autorização da NF-e, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 7/05, cláusula décima quinta-C):
	IV – o evento Ciência da Emissão pode ser registrado em até 10 (dez) dias da autorização da NF– e; e
	V – no caso de registro do evento Ciência da Emissão, fica obrigatório o registro, pelo destinatário, de um dos eventos descritos no caput deste parágrafo." (NR)
	"ANEXO IV
	CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES – CFOP
(art. 89)	
cooperativo.	1.215 — Devolução de fornecimento de produção do estabelecimento de ato
produzidos p estabelecime	e neste código as devoluções de fornecimentos de produtos industrializados ou elo próprio estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a nto de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código 5.159 to de produção do estabelecimento de ato cooperativo.
terceiros de a	1.216 — Devolução de fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de to cooperativo.
recebidas de estabelecime cooperativa,	e neste código as devoluções de fornecimentos de mercadorias adquiridas ou terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no nto de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cujas saídas tenham sido classificadas no código 5.160 – Fornecimento de dquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo.
	2.215 – Devolução de fornecimento de produção do estabelecimento de ato

cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código 6.159 – Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo.

2.216 — Devolução de fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código 6.160 — Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo.

 • • • • • • •

5.216 — Devolução de entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido classificado no código 1.159 – Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo.

 •••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

6.216 — Devolução de entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido classificado no código 2.159 – Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo.

······································		(NR
--	--	-----

ANEXO VIII

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS

(art. 43, II)

§ 12
I – o fabricante ou o importador fica responsável por enviar diretamente, ou por meio de suas entidades representativas, à Gerência de Substituição Tributária da Secretaria de Estado da Economia do Estado de Goiás, a lista de preços finais a consumidor, em formato XML, em até 30 (trinta) dias após a inclusão ou a alteração de preços, nos casos em que a base de cálculo seja o preço final a consumidor sugerido por fabricante ou importador, nos termos do inciso IV da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, no formato constante no Apêndice XXV deste Anexo;
ANEXO XII
DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS A DETERMINADAS OPERAÇÕES
"Art. 147. O veículo autopropulsado faturado pelo fabricante de veículos e suas filiais que, em razão de alteração de destinatário, deva retornar ao estabelecimento remetente, pode ser objeto de novo faturamento, por valor igual ou superior ao faturado no documento fiscal originário, sem que retorne fisicamente ao estabelecimento remetente (Ajuste SINIEF 11/11).
"Art. 163. O tratamento diferenciado previsto neste capítulo aplica-se aos
contribuintes prestadores de serviços de transporte e depositários que operarem
no sistema dutoviário de Etanol Anidro Combustível – EAC e seus depositantes
relacionados em ato COTEPE/ICMS, com estabelecimentos localizados nos
Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas
Gerais, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e São Paulo (Protocolo

"Art 40

"Art. 185. O tratamento diferenciado previsto neste capítulo aplica-se aos contribuintes prestadores de serviços de transporte e depositários que operarem no sistema dutoviário de Etanol Hidratado Combustível – EHC e seus depositantes

......" (NR)

ICMS 5/14, cláusula primeira).

relacionados em ato COTEPE/ICMS, com estabelecimentos localizados nos Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e São Paulo (Protocolo ICMS 2/14, cláusula primeira).

n i	/ NI	D	,
	ĺΝ	П	١,

Art. 2º O Anexo V-B e o Apêndice II do Anexo VIII, ambos do Decreto nº <u>4.852</u> (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE), de 29 de dezembro de 1997, passam a vigorar, respectivamente, com as alterações constantes nos Anexos I e II deste Decreto (Convênio ICMS 150/20).

Art. 3º Fica acrescido o Apêndice XXV – Leiaute do arquivo XML para "lista de preço final a consumidor pelo fabricante – versão 1.0" ao Anexo VIII do Decreto nº 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE), de 29 de dezembro de 1997, com a redação dada pelo Anexo III deste Decreto (Protocolo ICMS 26/20).

Art. 4º O art. 6º do Decreto nº <u>8.802</u>, de 17 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º A Nota Fiscal de Produtor Avulsa, prevista no art. 296 do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE, deve ser adequada à Nota Fiscal Eletrônica – NF-e até 31 de dezembro de 2021 (Ajuste SINIEF 07/09, cláusula terceira)." (NR)

Art. 5º O inciso VIII do art. 5º do Decreto nº 9.716, de 22 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração (Ajuste SINIEF 18/20):

"/	۰ ۲۲ 5º	 •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••

VIII – 1° de setembro de 2021, quanto ao inciso II do § 3° do art. 167– S– F do RCTE." (NR)

Art. 6º Os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 9.834, de 18 de março de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Fica convalidada a substituição do prazo, nos termos previstos no art. 6º deste Decreto, na hipótese em que o prazo original de 180 (cento e oitenta) dias para a armazenagem de EHC e EAC no sistema dutoviário realizada no ano de 2020 tenha exaurido até 3 de agosto de 2020 (Protocolo ICMS 14/20, cláusula segunda)." (NR)

"Art 9º	
II –	
d) aos ar	s. 6º e 7º deste Decreto;
III –	
c) art. 8º	deste Decreto;
	" (NR)

- Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás RCTE:
- I os itens 1.0, 2.0, 4.0, 14.0 e 16.0 do Apêndice IV do Anexo V– B (Convênio ICMS 150/20);
- II os itens 1, 2, 4, 15 e 17 da alínea "a" do Apêndice XXX do Anexo V– B (Convênio ICMS 150/20);
- III os subitens 1.01, 1.02, 1.04, 2.01, 2.02, 2.04, todos da alínea "d" do inciso I do Apêndice II do Anexo VIII (Convênio ICMS 150/20);
- IV os subitens 1.02, 1.04, 2.02 e 2.04, todos da alínea "e" do inciso I do Apêndice II do Anexo VIII (Convênio ICMS 150/20); e
 - V os arts. 206 a 220 do Anexo XII (Protocolo ICMS 30/20).
- Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, porém produz efeitos a partir de:
- $I-1^{\circ}$ de setembro de 2019, quanto aos arts. 163 e 185 do Anexo XII do RCTE, relativamente ao Estado do Mato Grosso;
 - II − 3 de agosto de 2020, quanto ao art. 5º deste Decreto;
- III 22 de outubro de 2020, quanto aos arts. 163 e 185 do Anexo XII do RCTE, relativamente ao Estado do Rio Grande do Norte;
 - IV 11 de dezembro de 2020, quanto ao:

- a) art. 142 do RCTE;
- b) art. 167-F do RCTE;
- c) art. 167-H do RCTE;
- d) art. 167-Q do RCTE;
- e) Anexo IV do RCTE; e
- f) art. 4º deste Decreto;
- V − 1º de janeiro de 2021, quanto ao:
- a) § 12 do art. 40 do Anexo VIII do RCTE;
- b) Apêndice XXV do Anexo VIII do RCTE; e
- c) art. 147 do Anexo XII do RCTE;
- VI 1º de março de 2021, quanto aos:
- a) itens 2.0, 3.0, 4.0 e 6.0 do Apêndice XII do Anexo V-B do RCTE; e
- b) itens 1 e 3 da alínea "I" do Apêndice XXX do Anexo V-B do RCTE;
- VII 18 de março de 2021, quanto ao art. 6º deste Decreto;
- VIII 1º de abril de 2021, quanto ao inciso V do art. 7º deste Decreto;
- IX 1º de junho de 2021, quanto:
- a) ao Anexo V-B, exceto os itens 2.0, 3.0, 4.0 e 6.0 do Apêndice XII e os itens 1 e 3 da alínea "I" do Apêndice XXX;
 - b) ao inciso I do Apêndice II do Anexo VIII do RCTE; e
 - c) aos incisos I a IV do art. 7º deste Decreto;
- X conforme previsto na legislação do Estado do Pará e Paraíba, quanto aos arts.
 163 e 185 do Anexo XII do RCTE, relativamente a esses estados.

Goiânia, 20 de abril de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

ANEXO I

"ANEXO V-B

CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CEST

(art.167-C, VIII)			

APÊNDICE IV CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
3.0	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável
3.1	03.003.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável
5.0	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável
5.1	03.005.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável
5.2	03.005.02	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável
5.3	03.005.03	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável
5.4	03.005.04	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis
5.5	03.005.05	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis
6.0	03.006.00	2201	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais; exceto as classificadas no CEST 03.003.00, 03.003.01, 03.005.00, 03.005.01 a 03.005.05, 03.024.00 e 03.025.00
7.0	03.007.00	2202.10.00	Água aromatizada artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes
8.0	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes
10.0	03.010.00	2202.10.002202.99.00	Refrigerante em vidro descartável
10.1	03.010.01	2202.10.002202.99.00	Refrigerante em embalagem PET
10.2	03.010.02	2202.10.002202.99.00	Refrigerante em lata
10.3	03.010.03	2202.10.002202.99.00	Cápsula de refrigerante
11.0	03.011.00	2202.10.00 2202.99.00	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00, 03.010.01, 03.010.02, 03.010.03 e 03.011.01
13.0	03.013.00	2106.902202.99.00	Bebidas energéticas em lata
13.1	03.013.01	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem PET
13.2	03.013.02	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em vidro
15.0	03.015.00	2106.902202.99.00	Bebidas hidroeletrolíticas

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO				
21.0	03.021.00	2203.00.00	Cerveja em garrafa de vidro retornável				
21.1	03.021.01	2203.00.00	Cerveja em garrafa de vidro descartável				
21.2	03.021.02	2203.00.00	Cerveja em garrafa de alumínio				
21.3	03.021.03	2203.00.00	Cerveja em lata				
21.4	03.021.04	2203.00.00	Cerveja em barril				
22.0	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro retornável				
22.1	03.022.01	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro descartável				
22.2	03.022.02	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de alumínio				
22.3	03.022.03	2202.91.00	Cerveja sem álcool em lata				
22.4	03.022.04	2202.91.00	Cerveja sem álcool em barril				

APÊNDICE XII

MATERIAIS DE LIMPEZA

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
2.0	11.002.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes.
3.0	11.003.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões líquidos para lavar roupas, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes.
4.0	11.004.00	3402.20.00 3808.94.19	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes.
6.0	11.006.00	3402.20.00 3808.94.19	Detergente líquido para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes.

.....

APÊNDICE XXX

BEM E MERCADORIA NÃO SUJEITOS AOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU DE ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS COM ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, SE FABRICADOS EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE

(Cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 142/18)

A - BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS CONSTANTES DOS APÊNDICES IV E XVIII

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO			
3	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável			
5	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável			
6	03.006.00	2201	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais; exceto as classificadas no CEST 03.003.00, 03.003.01, 03.005.00, 03.005.01 a 03.005.05, 03.024.00 e 03.025.00			
7	03.007.00	2202.10.00	Água aromatizada artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes			
8	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes			
10	03.010.00	2202.10.002202.99.00	Refrigerante em vidro descartável			
11	03.011.00	2202.10.00 2202.99.00	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00, 03.010.01, 03.010.02, 03.010.03 e 03.011.01			
12	03.013.00	2106.902202.99.00	Bebidas energéticas em lata			
16	03.015.00	2106.902202.99.00	Bebidas hidroeletrolíticas			
18	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro retornável			
28	03.003.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável			
29	03.005.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável			
30	03.005.02	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável			
31	03.005.03	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável			
32	03.005.04	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis			
33	03.005.05	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis			
34	03.010.01	2202.10.002202.99.00	Refrigerante em embalagem pet			
35	03.010.02	2202.10.002202.99.00	Refrigerante em lata			
36	03.010.03	2202.10.002202.99.00	Cápsula de refrigerante			
37	03.013.01	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem PET			
38	03.013.02	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em vidro			
39	03.022.01	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro descartável			
40	03.022.02	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de alumínio			
41	03.022.03	2202.91.00	Cerveja sem álcool em lata			
42	03.022.04	2202.91.00	Cerveja sem álcool em barril			

.....

L – DETERGENTES CONSTANTES DO APÊNDICE XII

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	11.004.00	3402.20.00 3808.94.19	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes
3	11.006.00	3402.20.00 3808.94.19	Detergente líquido para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes

ANEXO II

"ANEXO VIII SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

art.43, II)	
	•••
APÊNDICE II	
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ESTABELECIDA POR CONVÊNIO OU PROTOCOLO	
I – BEBIDA	

(Protocolos ICMS 11/91 e 19/97)

			A) CERVEJA					
Item	Subitem	Descrição	CEST	NC		MVA		
		Interna	4%	7%	12%			
1.0)								
1.01		Cerveja em garrafa de vidro retornável	03.021.00	2203.0	140	140	140	
	1.01.01	Cerveja em garrafa de vidro descartável	03.021.01	2203.0	140	140	140	
	1.01.02	Cerveja em garrafa de alumínio	03.021.02	03.021.02 2203.00.		140	140	140
	1.01.03	Cerveja em lata	03.021.03	03.021.03 2203.00.0			140	140
	1.01.04	Cerveja em barril	03.021.04	03.021.04 2203.00.00			140	140
	1.02	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro retornável	03.022.00	03.022.00 2202.91.00		140	140	140
	1.02.01	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro descartável	03.022.01	2202.91.00		140	140	140

			А	A) CERVEJA					
	1.02.02	Cerveja sem álcool o alumíni		03.022.02	2202.9	1.00	140	140	140
	1.02.03	Cerveja sem álco	ool em lata	03.022.03	2202.9	140	140	140	
	1.02.04	Cerveja sem álco	ol em barril	03.022.04	2202.9	140	140	140	
2.0)									
	2.01	Cerveja em garrafa de	vidro retornável	03.021.00	2203.0	00.00	70	70	70
	2.01.01	Cerveja em garrafa de v	vidro descartável	03.021.01	2203.0	00.00	70	70	70
	2.01.02	Cerveja em garrafa	de alumínio	03.021.02	2203.0	00.00	70	70	70
	2.01.03	Cerveja em	ı lata	03.021.03	2203.0	00.00	70	70	70
	2.01.04	Cerveja em	barril	03.021.04	2203.0	00.00	70	70	70
	2.02	Cerveja sem álcool em retornáv		03.022.00	2202.9	91.00	70	70	70
	2.02.01	Cerveja sem álcool em descartá		03.022.01	2202.9	91.00	70	70	70
	2.02.02	Cerveja sem álcool o alumíni		03.022.02	2202.9	1.00	70	70	70
	2.02.03	Cerveja sem álco	ool em lata	03.022.03	2202.9	1.00	70	70	70
	2.02.04	Cerveja sem álco	ol em barril	03.022.04	2202.9	70	70	70	
				B) REFRIGERANTES					
Item	Subitem	Descriçã	io	CEST	NCI	M		MV	A(%)
			Interna	4%	7%	12%			
1.0)						•••			
	1.03	Refrigerante em vid	ro descartável	03.010.00	2202.10.002	140	140	140	
	1.03.01	Refrigerante em em	ıbalagem PET	03.010.01	2202.10.002	140	140	140	
	1.03.02	Refrigerante o	em lata	03.010.02	2202.10.002	202.99.00	140	140	140
	1.03.03	Cápsula de refr	rigerante	03.010.03	2202.10.002	202.99.00	140	140	140
	1.04	Demais refrigerant classificados no CES 03.010.01, 03.010.0 03.011.0	ST 03.010.00, 2, 03.010.03 e	03.011.00	2202.1 2202.9	0.00	140	140	140
2.0)									
	2.03	Refrigerante em vid	ro descartável	03.010.00	2202.10.002	202.99.00	40	40	40
	2.03.01	Refrigerante em em	ıbalagem PET	03.010.01	2202.10.002	202.99.00	40	40	40
	2.03.02	Refrigerante (em lata	03.010.02	2202.10.002	202.99.00	40	40	40
	2.03.03	Cápsula de refi	rigerante	03.010.03	2202.10.002	202.99.00	40	40	40
	2.04	Demais refrigerant classificados no CES 03.010.01, 03.010.0 03.011.0	03.011.00	0.00 9.00	40	40	40		
						•••			
	'								
			D) ÁO	GUA MINERAL					
	Item	Subitem	Descrição	CEST	NCM		MVA(%)		
			Interna	4%	7%	12%			

			A) CE	RVEJA				
1.0) na operação com mineral em que o rem for industrial, importa arrematante ou engarr	etente tador,							
1.03	ou i	na mineral, gasosa não, ou potável, naturais, em balagem de vidro descartável	03.003.00	2201.10.00	250	250	250	250
1.03.01	ou i natu de sai	na mineral, gasosa não, ou potável, urais, adicionadas sis, em embalagem vidro descartável	03.003.01	2201.10.00	250	250	250	250
	1							
1.05	ou i	na mineral, gasosa não, ou potável, aturais, em copo astico descartável	03.005.00	2201.10.00	140	140	140	140
1.05.01	ou i L natu de	na mineral, gasosa não, ou potável, urais, adicionadas e sais, em copo astico descartável	03.005.01	2201.10.00	140	140	140	140
1.05.02	, ou	na mineral, gasosa não, ou potável, aturais, em jarra descartável	03.005.02	2201.10.00	120	120	120	120
1.05.03	ou i natu	na mineral, gasosa não, ou potável, urais, adicionadas e sais, em jarra descartável	03.005.03 2201.10.00 120		120	120	120	120
1.05.04	ou i natu	na mineral, gasosa não, ou potável, curais, em demais embalagens descartáveis	03.005.04	2201.10.00	140	140	140	140
1.05.05	ou i natu de :	na mineral, gasosa não, ou potável, urais, adicionadas sais, em demais embalagens descartáveis	03.005.05	2201.10.00	140	140	140	140
1.06	gas po excet no 03.00	ras águas minerais, isosa ou não, ou otável, naturais; eto as classificadas CEST 03.003.00, 003.01, 03.005.00, 05.01 a 03.005.05, 124.00 e 03.025.00	03.006.00	2201	250	250	250	250
1.07	artific	gua aromatizada icialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	03.007.00	2202.10.00	140	140	140	140
1.08	gas po inclu ou artific	ras águas minerais, isosa ou não, ou otável, naturais, usive gaseificadas u aromatizadas icialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	03.008.00	2202.99.00	140	140	140	140

			A) CE	RVEJA				
	1.10				100	100	100	100
2.0) na operação com água mineral em que o remetente for distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista:								
	2.03	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável	03.003.00	2201.10.00	170	170	170	170
	2.03.01	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável	03.003.01	2201.10.00	170	170	170	170
	2.05	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável	03.005.00	2201.10.00	100	100	100	100
	2.05.01	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável	03.005.01	2201.10.00	100	100	100	100
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável		03.005.02	2201.10.00	70	70	70	70
	2.05.03	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável	03.005.03	2201.10.00	70	70	70	70
	2.05.04	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis	03.005.04	2201.10.00	100	100	100	100
	2.05.05	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis	03.005.05	2201.10.00	100	100	100	100
	2.06	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais; exceto as classificadas no CEST 03.003.00, 03.003.01, 03.005.00, 03.005.01 a 03.005.05, 03.024.00 e 03.025.00	03.006.00	2201	170	170	170	170
	2.07	Água aromatizada artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	03.007.00	2202.10.00	70	70	70	70

							Δ	A) CER	VEJA							
	ga pc 2.08 inclu or artifi			Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes)			03.008.00		2202.99.00		70		70	7(0	70
	2.	10									70)	70	70	0	70
							E) ISOTÔN		ENERGI							
ltem			Subite	em	Descr	ição		CEST			NCM			MV	A(%)	
						Interna			4%		79	6	12%			
1.0)												•			\perp	
	1.01					03.013.00			2106.9	2106.902202.99.00			140	140	140	140
			1	Bebidas energéticas em embalagem PET		03.013.01			2106.90 2202.99.00			140	140	140	140	
	-	1.01.0	2	energét	idas ticas em dro	em 03.013.02			2106.90 2202.99.00			140	140	140	140	
		1.03			oidas etrolíticas 03.0		3.015.00		2106.9	902202.9	99.00		140	140	140	140
2.0)																
		2.01		energét	Bebidas géticas em C lata		3.013.00		2106.902202.99.00			40	40	40	40	
	2	2.01.0	1	energét	idas ticas em gem PET	03	3.013.01			2106.90 202.99.00			40	40	40	40
	2	2.01.02		energét	idas ticas em dro	03	3.013.02			2106.90 202.99.00			40	40	40	40
		2.03		Bebidas hidroeletrolíticas		03.015.00			2106.902202.99.00		99.00		40	40	40	40
			_					_								

ANEXO III

"ANEXO VIII SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

(art.43, II)	

APÊNDICE XXV – LEIAUTE DO ARQUIVO XML PARA "LISTA DE PREÇO FINAL A CONSUMIDOR SUGERIDO PELO FABRICANTE - VERSÃO 1.0"

(Art. 40, § 12, I)

#	Campo	Ele	Pai	Tipo	Ocorr.	Tam.	Dec.	Descrição/Observação
A01	enviPSCF	Raiz	_	_	_	_	_	TAG raiz do documento
A02	Versão	Α	A01	N	1-1	1-4	2	Versão do leiaute do arquivo.
B01	dadosDeclarante	G	A01		1-1			Dados do declarante do arquivo de produtos.
C01	CNPJ	E	B01	N	1-1	14		CNPJ do declarante.
C02	IEST	E	B01	N	0-1	2-14		Inscrição Estadual de Substituto Tributário na UF de destino.
C03	xNome	Е	B01	С	1-1	3-100		Razão social do declarante.
D01	listaProdutos	G	A01		1-1			Lista de produtos.
E01	Produtos	G	D01		1-N			TAG de grupo do detalhamento das informações de produtos.
F01	cProd	E	E01	С	1-1	1-60		Código do produto conforme informado na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55.
F02	xProd	E	E01	С	1-1	1-120		Descrição completa do item como adotada na NF-e.
F03	CEST	Ε	E01	Ν	1-1	7		Código CEST do produto declarado.
F04	NCM	E	E01	N	1-1	2-8		Código NCM/SH do produto.
F05	cEAN	E	E01	N	0-1	0,8,12 13,14		GTIN (Global Trade Item Number) do produto, antigo código EAN Comercial ou código de barras, conforme informada na NF-e.
F06	cEANTrib	E	E01	N	0-1	0,8,12 13,14		GTIN (Global Trade Item Number) do produto, antigo código EAN Tributário ou código de barras, conforme informada na NF-e.
F07	uCom	E	E01	С	1-1	2		Unidade de comercialização do produto, conforme informada na NF-e.
F08	uTrib	E	E01	С	1.1	2		Unidade Tributária do produto, conforme informada na NF-e.
F09	cUF	E	E01	С	1-1	2		Sigla da UF de destino.
F10	vUnTrib	E	E01	N	1-1	10	2	Preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador conforme Unidade Tributária definida em F08.
F11	INIC_TAB	D	E01	С	1-1	2-8		Data de início da vigência do preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador – lista atual. Formato: AAAA-MM-DD
F12	INIC_TAB_ANTERIOR	D	E01	С	1-1	2-8		Data de início da vigência do preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador – lista anterior. Formato: AAAA-MM- DD

FORMATOS DOS CAMPOS:

Tipo	$N \rightarrow Indica campo numérico$ $C \rightarrow Indica campo alfanumérico$ $D \rightarrow Indica campo de data$
Ocorr.	Campo Ocorrência iniciado com 1 → Indica que o campo de é preenchimento obrigatório Campo Ocorrência iniciado com 0 → Indica que o campo só será preenchido se houver a informação
Tam.	Tamanho do campo $(1-n) \rightarrow$ pode ter de 1 a "n" caracteres Tamanho do campo $(n) \rightarrow$ deve ter "n" caracteres

Tipo	N → Indica campo numérico C → Indica campo alfanumérico D → Indica campo de data
	Tamanho do campo $(n, n', n'', n''') \rightarrow pode ter n, n'', n''' caracteres$
Dec.	Quantidade de casas decimais do campo numérico

Este texto não substitui o publicado <u>no Suplemento do D.O de 20/04/2021</u>

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Decreto Numerado № 4.852 / 1997 Decreto Numerado № 8.802 / 2016 Decreto Numerado № 9.716 / 2020 Decreto Numerado № 9.834 / 2021
Órgão Relacionado	Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA
Categoria	Normas Tributárias